



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA
DEMOCRÁTICA

VOLUME 1 · 2015



Escola Judiciária
ELEITORAL

Desembargador Palmyro Pimenta

TRF6-MG

já largamente difundido, a Lei da Ficha Limpa passou a exigir apenas a decisão condenatória proferida por um colegiado, e não mais o trânsito em julgado para diversas situações, entre elas: casos de abuso de poder econômico ou político; condenação criminal; declaração de indignidade ou incompatibilidade com oficialato; rejeição das contas públicas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade e por decisão irrecorrível do órgão competente; abuso de poder econômico ou político; condenação eleitoral que resulte na cassação do registro de diploma e improbidade administrativa.

A literatura tem ressaltado a magnitude da importância da Lei da Ficha Limpa (DOIN et al, 2012, p. 15):

A recente mobilização social que tem na Lei da Ficha Limpa uma de suas faces mais visíveis sinaliza potenciais de engajamento político dos cidadãos brasileiros. Para além da Lei em si, pelas discussões que vem provocando, pelos critérios que passam a ser considerados em estados e municípios para a ocupação de cargos públicos, pela visibilidade do processo político que envolve os três poderes e a sociedade. Em que pesem os limites da Lei, tanto em seus fundamentos como em seu processo de aplicação, esta instrumentaliza o eleitor para fazer escolhas melhores ou “não tão ruins”.

Nessa toada, tem-se que a *accountability* – vernáculo que, assim como tantos outros, não logrou obter uma tradução fidedigna para o português – configura um dos principais temas acerca da responsabilização e controle, como incremento de democracia e combate à corrupção. Esse atributo político tem corroborado com uma melhor qualidade dos regimes democráticos, porquanto impede que ações inadequadas de gestão pública resembram livres do controle da sociedade ou de instituições.

Por outro lado, pode-se conceituar a assimetria da informação como a dificuldade no acesso a informações relevantes, o que é passível de ocorrer entre o candidato e o eleitor. Se é necessário para uma boa escolha, o detalhamento dos planos de governo e das propostas políticas, também se faz igualmente oportuno que se conheça a história de vida daqueles que se propõe a ocupar um cargo político. De fato, uma condenação por órgão colegiado em sede de improbidade administrativa, por exemplo, representa um fator desabonador e não compatível com o requisito de moralidade inscrito pelo legislador constituinte de 1988.

Não obstante a informação assimétrica estar relacionada primordialmente à economia, observa-se que essa tese vem ganhando contornos de aplicação nas mais diversas áreas. Como visto, na seara eleitoral, muitas vezes, o eleitor desconhece dados relevantes acerca da vida pregressa daquele que se apresenta como candidato a seu representante no Poder Legislativo ou Executivo, por estarem tais informações dispersas nos tribunais. Parte-se da premissa, portanto, que as informações acerca de eventuais condenações, por exemplo, seriam úteis no processo de escolha de um candidato a cargo eletivo.

Um dos possíveis meios de atuação da Lei da Ficha Limpa como mecanismo de *accountability* seria em razão do tratamento da assimetria da informação. Se a Justiça Eleitoral negar o registro de um candidato em razão da Lei da Ficha Limpa, está excluindo daquele processo eleitoral uma pessoa que, no passado, adotou medida

incompatível com o exercício de um mandato eletivo.

Nesse contexto, o presente trabalho procura verificar se a tese do tratamento da assimetria da informação pode ser estendida à Lei da Ficha Limpa e se isso resulta no exercício de *accountability* pelo Poder Judiciário. Para tanto, discorre-se brevemente sobre a democracia para, então, adentrar-se nos temas afetos propriamente à assimetria da informação e à *accountability*.

2 Democracia no Brasil

2.1 Uma síntese democrática

Democracia e povo são conceitos indissociáveis. Na celebrada acepção de Abraham Lincoln, a democracia é o “governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Se o vocábulo democracia incorporou-se ao cotidiano dos brasileiros, a apreensão de seu significado mostra-se tarefa mais árdua. À primeira vista, emerge como democrático, o governo da maioria, ou seja, é democrático aquele regime que respeita a decisão adotada como válida pela maioria de seus representantes.

Nesse ponto, no escólio Silva (2004, p. 130), maioria é simples técnica de que se serve a democracia para tomar decisões no interesse geral. O referido autor leciona que a democracia repousa, na verdade, em dois dogmas: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte de poder, bem como a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular.

Já Dahl (2005, p. 25-27) parte do pressuposto de que a democracia possui a característica-chave de contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais. O autor cunhou o termo poliarquia, caracterizando-a como a moderna democracia representativa em relação à qual se pode observar: funcionários eleitos; eleições livres e imparciais; sufrágio participativo; direito de ocupar cargos públicos; possibilidade de exercer a liberdade de expressão; utilização de diversas fontes de informação; autonomia associativa para alcance ou defesa de direitos.

Miguel (2002, p. 483), por sua vez, considera que a realização de eleições periódicas e livres para o governo é o principal traço comum aos regimes que são considerados democráticos. No entanto, nem as eleições são imunes a críticas. Em relação à democracia contemporânea, qualifica-a de domesticada e condena o quase término, na prática, do rodízio entre governantes e governados.

Eleger alguém é confiar aos semelhantes poderes que irão afetar, diretamente, a vida de toda a coletividade. Determinar os cargos eletivos por uma escolha racional, por meio de eleições livres, justas e transparentes, é a melhor forma de viabilizar o processo democrático. E tal processo requer grande responsabilidade. Nesse contexto, é perceptível que a prática democrática brasileira apresenta desvirtuamentos que merecem maior reflexão. Além de ser corriqueira a afirmação de que o eleitor brasileiro não se recorda a quem destinou seu voto após (ou durante) o transcurso de um mandato, ainda pouco se vislumbra sua efetiva participação na condução do governo.

Nesse sentido, Abrúcio (2007, p. 84) é incisivo. Para o referido cientista

político:

O Brasil é recordista em amnésia eleitoral. A maior parcela do eleitorado - cerca de 70% - não lembra em quem votou nos pleitos legislativos. Os partidos são muito distantes dos cidadãos, pois a maioria não realiza prévias ou primárias. Pior do que isso: parte significativa das legendas constitui apenas um veículo eleitoral para políticos personalistas, algo que se consubstancia na prática perversa e intensa do troca-troca partidário. Decerto que a democracia brasileira avançou muito nos últimos anos, mas a frágil conexão entre eleitores e eleitos favorece o clientelismo e o patrimonialismo em várias instâncias de poder, sobretudo no plano subnacional.

Essa amnésia eleitoral representa uma forma de apatia da população brasileira. Embora seja possível divisar uma maior participação popular nas ruas, desde junho de 2014, a população brasileira ainda engatinha na forma de reivindicar seus direitos e cobrar pelos resultados das ações governamentais. Como exemplo de falta de engajamento podem ser citadas as eleições de 2014. Estima-se que a abstenção, no primeiro turno, nas eleições de 2014, foi de 21,5%², a mais alta desde 1998.

Uma das atitudes diante da detecção de fendas na democracia, pelas quais escoar a potencialidade de um Brasil mais eficiente, é justamente debater os mecanismos de fortalecimento democrático, como a Lei da Ficha Limpa.

Nesse contexto, um extenso campo de pesquisa procura investigar a questão da qualidade da democracia. Diversos indicadores têm sido propostos para avaliar essa questão, entre eles, a *accountability*, segundo Barros (2007, p. 57). O referido autor estudou a qualidade da democracia e *accountability* e ressaltou o perigo de se avaliar a qualidade da democracia apenas por meio da mensuração de características formais, procedimentais, ignorando a situação concreta das pessoas e muitas vezes, o contexto histórico mais geral.

É de se destacar que iniciativas previstas, inclusive constitucionalmente, conferem a possibilidade de um exercício direto da democracia e da efetiva participação popular, como a realização de plebiscitos e referendos, a previsão de audiências públicas, o manejo de ações populares e a própria iniciativa popular de diplomas legislativos.

Sustenta-se, aqui, que as instituições democráticas brasileiras não estão imunes a críticas. Ao contrário, verifica-se a necessidade de mecanismo para maior implementação da democracia, no sentido de realizar a vontade popular. Quando a representatividade política não espelha a vontade do eleitorado, não se pode conferir a legitimidade democrática necessária e esperada em um regime intitulado de democrático. Medidas de *accountability* conferem legitimidade aos governos e propiciam melhores condições de construir uma sociedade justa, livre e solidária, conforme o desígnio constitucional.

² Nível de abstenção nas eleições é o mais alto desde 1998. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/nivel-de-abstencao-nas-eleicoes-e-o-mais-alto-desde-1998.html>> Acesso em: 10 jun. 2015.

3 Poder judiciário

3.1 Ativismo judicial

O Poder Judiciário tem demonstrado sensibilidade - não apenas técnica e restrita às partes em litígio-, mas também tem revelado uma percepção social do alcance das decisões emanadas na resolução dos mais variados conflitos.

Nesse sentido, Sadek (2010, p. 19) vislumbra uma mudança do próprio Poder Judiciário, conforme se segue:

Apresença do Judiciário na arena pública por si só não constitui novidade. O excepcional está em seu revigoramento, em sua profusão de cores e contrastes. Magistrados têm participado ativamente da vida pública e liderado mudanças que atingem diretamente a própria instituição e se propaga para as demais. Os temas tratados dizem respeito a questões que interferem no dia a dia e no desenvolvimento das mais diversas áreas. As questões são variadas: habeas corpus; uso de algemas; registro de candidatos a cargos eletivos; nepotismo; demarcação de terra indígena; interrupção de gravidez de feto anencéfalo; lei seca; lei de imprensa; cotas nas universidades; mensalão; união homoafetiva; transposição do rio São Francisco; poder de investigação do Ministério Público; escuta telefônica; fidelidade partidária etc. A lista além de extensa é repleta de temas sensíveis e polêmicos.

O primeiro questionamento acerca da relação entre democracia e Poder Judiciário requer a análise da legitimidade de uma esfera de poder que não é submetido ao sufrágio popular. Na seção anterior, consignou-se que a democracia pressupõe a soberania popular. A resposta já é conhecida. Fábio Konder Comparato examinou o papel do Poder Judiciário no regime democrático (COMPARATO, 2004, p. 151). O eminente doutor das Arcadas revela:

Na verdade, o fator que compatibiliza o Poder Judiciário com o espírito da democracia (no sentido que Montesquieu conferiu ao vocábulo) é um atributo eminente, o único capaz de suprir a ausência do sufrágio eleitoral: é aquele prestígio público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*; é a legitimidade pelo respeito e confiança que os juízes inspiram no povo. Ora, essa característica particular dos magistrados, numa democracia, funda-se essencialmente na independência e na responsabilidade com que o órgão estatal em seu conjunto, e os agentes públicos individualmente considerados exercem as funções políticas que a Constituição, como manifestação original de vontade do povo soberano, lhes atribui.

Assim, embora seus representantes não sejam eleitos pelo povo, o Poder Judiciário vela pelo regime democrático consagrado constitucionalmente. No exercício da sua função típica, ou seja, na atuação jurisdicional, o Poder Judiciário

aplica os preceitos democráticos consagrados na Carta de 1988.

Aos poucos o Poder Judiciário tem se aproximado da sociedade. Notadamente, a realização de audiências públicas possibilita que, por meio da sociedade civil organizada, os anseios populares sejam ouvidos.

Anota-se, aqui, que, para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, contrapartes da Lei de Biossegurança, foi determinada a primeira audiência pública, o que iniciou um processo de maior abertura à participação popular.

Valle (2012, p. 58), ao discorrer sobre o tema, destaca que a convocação de audiências foi justificada não apenas como um vetor informativo, subsidiário à construção da decisão, mas valorizou-se a metodologia como forma de abertura à participação social.

A par disso, é prolapado que o ativismo judicial tem sido prática verificada no Poder Judiciário brasileiro. O ativismo judicial pode ser conceituado como a possibilidade de o membro do Poder Judiciário determinar a execução de medida afeta, precipuamente, a outro Poder instituído, como, por exemplo, a ordem para a alteração de políticas públicas e a determinação para fornecimento de medicamentos, apenas para citar as situações mais corriqueiras.

Essa interferência não deve ser interpretada como invasão de uma esfera de poder estatal em outra, mas apenas a adoção de uma medida limite a fim de resguardar direitos fundamentais que se evidenciem atingidos, seja por ação ou por omissão.

Todavia, merece registro que essa atuação evidencia-se absolutamente excepcional, a fim de que o Poder Judiciário, guardião do ordenamento jurídico, não provoque tensão excessiva no equilíbrio entre os poderes (ou funções) estatais.

No caso da aplicação da Lei da Ficha Limpa, é de se destacar que não há ativismo judicial, mas tão somente subsunção da norma que veda a candidatura daqueles que se enquadram nas situações listadas na Lei da Ficha Limpa.

3.2 Justiça Eleitoral

Para Oliveira (2012, p. 339), a Justiça Eleitoral diferencia-se das demais justiças no Brasil, e das justiças dos demais países. Isto porque, além da competência de se autoadministrar, e a jurisdicional, de resolver litígios eleitorais de terceiros, detém a competência de regular, organizar e fiscalizar a própria competição político-eleitoral. Aduz ainda que a competência de organizar e fiscalizar as eleições, em outros países, é, em geral, atribuída ao Poder Executivo. No Brasil, tal atribuição cabe ao Poder Judiciário Eleitoral, com o Supremo Tribunal Federal na condição de última e decisiva instância.

Ramayana (2008, p. 76) destaca que cabe à Justiça Eleitoral a nobre missão de resguardar a democracia e o Estado Democrático, efetivando a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político como princípios fundamentais.

Apesar de festejada, outros trabalhos adotam uma postura mais crítica. Marchetti (2011, p. 866) reconhece a importância da Justiça Eleitoral na garantia da lisura eleitoral, o que contribuiu para estabilidade institucional que alcançou no sistema político brasileiro, mas ressalta que o modelo atual é favorável à judicialização da política, pois, algumas vezes, ao interpretar a legislação eleitoral de modo arrojado,

acabou criando novas regras.

É certo, no entanto, que a Justiça Eleitoral goza de elevado grau de confiabilidade, depositado pelo povo brasileiro. Os prazos céleres e a pronta resposta que demandam todos os processos relacionados às eleições têm contribuído para sua imagem positiva perante a sociedade.

4 Informação assimétrica e *accountability*

4.1 Informação assimétrica ou assimetria da informação

Mankiw (2012, p. 468), professor de Harvard, é autor de vários livros na área de economia e destaca, em um dos seus livros, que “*uma diferença de acesso a conhecimento relevante é chamada informação assimétrica*” Relata o autor que, nas últimas décadas, os economistas dedicaram grandes esforços ao estudo de seus efeitos incluindo o reconhecimento, por meio do Prêmio Nobel de Economia, em 2001, a três economistas pelo trabalho pioneiro nesse campo (George Akerlof, Michael Spence e Joseph Stiglitz). Sustenta ainda que essa diferença de informação pode afetar as escolhas que as pessoas realizam cotidianamente e a maneira como se relacionam com as outras.

A informação assimétrica, portanto, implica existência de informações relevantes detidas por agentes que atuam em um determinado ambiente, seja no âmbito corporativo, ou, no presente caso, na arena eleitoral.

Há exemplos corriqueiros acerca da assimetria da informação, como em relação a planos de saúde e mercado de carros usados. Assim, os planos de saúde tendem a elaborar seus custos considerando uma pessoa doente, e ainda que a pessoa goze de hábitos de vida saudáveis e não demonstre propensões genéticas a doenças, pode acabar pagando elevados preços pelos planos. No mercado de carros usados, as pessoas evitam comprar carros ou o fazem com preços, muitas vezes, abaixo do seu real valor, ante a esperada tendência de haver uma característica oculta não revelada pelo vendedor que detém a informação considerada relevante. Esses são exemplos de seleção adversa.

Ressalta-se que a assimetria da informação é considerada uma falha de mercado. Ou seja, diante de sua ocorrência os agentes econômicos não adotam a melhor solução em termos de eficiência econômica.

A aplicabilidade da informação assimétrica em áreas que extrapolam a economia não é inédita. Há trabalhos acerca da política de informação nacional e assimetria da informação no setor de telecomunicações brasileiro (MARQUES e MARTA, 2011, p. 65-91); do acesso à informação e ao controle social das políticas públicas (RODRIGUES, 2009, p. 13); em relação às atividades da Receita Federal (CARMO, 2013) e a outros que abordam especificamente a questão da informação assimétrica em áreas além do mercado econômico propriamente dito.

A literatura sinaliza que há duas formas não excludentes de reduzir os riscos e custos associados às assimetrias de informação que caracterizam as nossas sociedades: o aprofundamento das relações de confiança e o estabelecimento de mecanismos institucionais de acesso às informações detidas pelos agentes especializados (RODRIGUES, 2009, p. 13).

Especialistas afirmam que a busca da formulação de escolha política adequada envolve a superação dos elementos de incerteza. Esse elemento mitigador da incerteza pode estar presente no campo da técnica (com o oferecimento de informações indisponíveis, em primeiro plano) ou no campo da política, com uma prognose adequada das consequências possíveis do curso de ação que se esteja elegendo, conforme preconizado em um estudo realizado por especialistas sob a coordenação de Valle (2012, p. 101).

Na seara eleitoral, é de se refletir se a Lei da Ficha Limpa criou mecanismo para facilitar o acesso à informação entre o candidato e o eleitor, tendo em vista que há assimetria de informação relativamente a condenações e acusações que pairam sobre o candidato: o eleitor não conhece com detalhes a vida pregressa daquele que se apresenta como seu representante no Poder Legislativo ou Executivo, por estarem tais informações, dispersas nos tribunais.

No mesmo sentido, Doin et al (2012, p. 15) salientam que:

Seria preferível que cada eleitor adotasse seus próprios critérios de “ficha limpa” ao votar, porém há que se considerar que os eleitores usualmente não estão instrumentalizados ou não contam com informação adequada sobre a trajetória e os propósitos dos postulantes a cargos eletivos. Entendendo o processo simbolizado pela Lei da Ficha Limpa como um avanço, cabe dizer que este é ainda insuficiente para eleições mais transparentes. É relevante, porém, ver que a iniciativa da sociedade vingou, apesar dos sobressaltos, tentativas de postergação ou de alteração do espírito do projeto; apesar da omissão do parlamento e da dubiedade do judiciário.

Um fator a se considerar é que muitos políticos, notoriamente, estão envolvidos com processos judiciais. No entanto, a informação acerca da existência ou não de condenação por um colegiado provavelmente não será revelada pelo candidato a cargo eletivo.

Assim, verifica-se que o pretense candidato que tem seu registro indeferido pela aplicação das hipóteses cominadas na Lei da Ficha Limpa tem conteúdo (mínimo) material da moralidade para o exercício do cargo eletivo não preenchido. Tal aferição dificilmente seria dada a conhecer por todo o corpo de eleitores, no que resultaria, em tese, numa escolha inadequada.

Ainda quando notoriamente os candidatos a cargos eletivos apresentam uma vida pregressa desabonadora ou passível de questionamentos, o *marketing* eleitoral pode transmutá-los em candidatos aptos ao exercício do cargo ao qual pretendiam concorrer, apresentando-os como pessoas de boa índole, escondendo informações que, seguramente, colocariam em risco seu projeto eleitoral.

Dessarte, verifica-se a virtude do diploma legislativo não apenas em barrar candidatos, que não se sabiam condenados pela Justiça por um colegiado, como aqueles capazes de maquiagem tais dados dos eleitores.

A Ministra Rosa Weber³ destacou sobre a Lei da Ficha Limpa:

³ Voto Ministra Rosa Weber, **ADC 29**, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, Processo Eletrônico, Dje-127, Publicação 29/06/2012, fl. 154.

Assim, menos pelo baixo índice de mobilização da sociedade brasileira do que pelas dificuldades que se apresentam, nos planos fático e jurídico, ao exercício da participação direta, passadas mais de duas décadas, a Lei da Ficha Limpa detém o 4º lugar no ranking das leis de iniciativa popular que lograram aprovação no Brasil, o que evidencia **o esforço hercúleo da população brasileira em trazer para a seara política uma norma de eminente caráter moralizador, tamanha a repulsa da sociedade pelo sistema até então vigente, em que pretendentes a cargos eletivos, mesmo gozando de péssima reputação, carecedores de honestidade e boa-fé, com vida pregressa emoldurada de extensa ficha de registros negativos junto aos órgãos da administração pública – incluídos no rol processos criminais em curso –, podiam lançar mão do poder político para encobrir as condutas desabonadoras passadas e presentes, utilizando o mandato eletivo em proveito próprio** (grifei).

Não se trata de conceber o eleitor de forma ingênua ou desqualificá-lo. Cuida-se de preenchimento de um espaço constitucional que se encontrava indeterminado e que foi satisfeito, de forma mínima, pelo legislador. Pode então o Poder Judiciário retirar do processo eleitoral o pretense candidato que não atende aos parâmetros constitucionais de moralidade, fixados pela LC nº. 135/10.

4.2 *Accountability*

Em 1990, Campos (1990, p. 33) já discorria acerca do conceito de *accountability*. Em seu artigo, relatou ter contato com o tema desde 1975. Aduz a autora que “*Quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela accountability.*” Em relação ao processo eleitoral afirmava a autora (CAMPOS, 1990, p. 34):

Embora essencial, o processo eleitoral, por si só, não é ágil bastante para salvaguardar o interesse público. A legitimidade do poder delegado (pelo Povo ao Estado) precisa ser assegurada pelo exercício ativo da cidadania, por Partidos Políticos sintonizados com seus eleitores e por uma opinião pública bem-informada.

A origem da expressão “*accountability*” não é um consenso. No entanto, Ceneviva (2006, p. 13), em minucioso artigo sobre o tema, releva que a ideia ganhou centralidade política na história política dos Estados Unidos, a partir de “O Federalista”. O autor considera que o termo é atributo do sistema político, e não dos agentes públicos e diz respeito não apenas à responsabilidade dos burocratas e governantes, mas à imposição, pelo sistema, de visibilidade e transparência nos atos do governo, assim como à responsabilização dos governantes (e burocratas) pelos governados, inclusive com a possibilidade de sanções.

Xavier (2011, p. 1) destaca que diversos trabalhos teóricos não somente utilizam conceitos diferentes acerca da *accountability*, em função do tipo de abordagem, como se apropriam de diversas dimensões conceituais para delimitar seu campo de análise. Conclui o autor que não se pode falar em *accountability* como um contexto fechado, mas ao contrário, é necessário percebê-la dentro de um contexto cultural,

social, de uma determinada democracia, do sistema político presente e das relações interorganizacionais e interestado.

Ceneviva (2006, p. 2) considera problemático e até mesmo arbitrário se firmar clara e significativa linha de demarcação para o conceito de *accountability*, evidenciando a necessidade de que a *accountability* só pode ser medida se as formas de controle são intencionais. Para o autor, a ideia de responsabilização transcende a simples prestação de contas, não bastando a justificação e a legitimação, mas deve incluir a possibilidade de sanção, seja ela legal ou simbólica.

Nesse passo, o Poder Judiciário ao tornar inelegível o pretense candidato opera um mecanismo de *accountability*, pois apesar de não constituir uma sanção na acepção penal do termo, pode ser entendida como um impedimento temporário ao exercício do cargo. Ou seja, trata-se de um mecanismo de controle do registro de candidaturas, referente, especificamente, ao conceito indeterminado da vida pregressa compatível com a moralidade, conforme § 9º do artigo 14 da Constituição de 1988, e que foi preenchido pela LC nº. 135/10.

A *accountability* no Poder Judiciário foi examinada por Martins (2013, p. 9-10), ao analisar os processos de democratização e aproximação da Justiça do Trabalho com a sociedade. Os autores consideram que a determinação constitucional de implementar as ouvidorias na Justiça do Trabalho, bem como nos demais Tribunais Federais, consistiu em um mecanismo de *accountability*.

Nesse passo, é de se questionar a natureza que detém o candidato a cargo eletivo. O tão só ato de requerer o registro de candidatura, por meio de um partido político, carrega em si não apenas o bônus de pleitear a participação na vida política do País, mas também o dever de prestar contas. O ônus é de tal ordem que não se pode candidatar abruptamente. Faz-se necessário estar filiado, no mínimo há um ano a algum partido político e possuir domicílio eleitoral na respectiva jurisdição no mesmo prazo. De acordo com o cargo que ocupa, faz-se necessário também realizar a desincompatibilização prevista em lei, além de outras condições.

Logo, o pretense candidato a cargo eletivo já adentra na arena eleitoral com vários deveres. Ademais, poderá receber recursos oriundos do fundo partidário, de natureza pública, sendo a prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral uma obrigação inderrogável. Soma-se, agora, a não incidência nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa para ter o registro de candidatura deferido.

Assim, destaca-se a *accountability* como um atributo do sistema político. Nesse sentido, o pretense detentor de cargo eletivo age munido com um fim público, embora não seja (necessariamente) já integrante da Administração. Pelo cargo que postula e pela responsabilidade de exercer um mandato, se almeja candidatar-se deve ser detentor de uma vida pregressa compatível com o exercício do cargo, sob pena de incidir nas hipóteses de inelegibilidades.

Quando o Poder Judiciário considera um candidato inelegível em razão da Lei da Ficha Limpa há, portanto, o exercício da *accountability*. Não se trata de um mecanismo de *accountability* direto, mas que, pelo tratamento da assimetria da informação, exerce um efeito preventivo, evitando que situações pregressas, mascaradas que são pela ação do *marketing* eleitoral, possam vir a ludibriar o eleitor.

Taylor (2010) apesar de comentar que a Lei da Ficha Limpa foi votada apenas em razão da enorme pressão popular, contra a vontade de muitos parlamentares,

afirmam que o diploma legal representa uma ferramenta de *accountability*.

Não se trata de judicialização da política, mas, ao contrário, aplicação do ordenamento jurídico que ao tratar o conceito indeterminado de aferição da vida progressa criou um mecanismo de *accountability*, vedando que candidatos que possam tais situações fáticas reprováveis pleiteiem cargos públicos eletivos.

Em casos em que há uma potencialidade de assimetria da informação, seja pela ação deletéria de maquiagem eleitoral pelo *marketing* que vende um candidato apto e não informa o eleitor acerca de suas atuações passadas, seja em decorrência da total falta de informação pelo eleitor de uma conduta desabonadora, observa-se um incremento democrático. Logo, trata-se de uma norma de caráter moralizante, conforme destacado pela Ministra Rosa Weber.

5 Conclusões

A Lei Complementar nº. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, busca sua força e legitimidade diretamente do povo. Isso ocorre porque sua edição esteve envolta por intensa mobilização popular. Em última análise, a força da Lei da Ficha Limpa também se encontra no ideal moralizador, democratizante e cidadão da Constituinte de 1988.

Em relação aos objetivos inicialmente delineados para o trabalho, foi possível constatar que o Poder Judiciário, que já conta com diversos mecanismos de ampliação da participação popular, seja por meio de audiências públicas, seja pelas ouvidorias de justiça, pode atuar no incremento da *accountability*. Não se trata de um mecanismo de *accountability* direto, mas que, pelo tratamento da assimetria da informação, exerce um efeito preventivo, evitando que situações progressas, mascaradas que são pela ação do *marketing* eleitoral, possam vir a ludibriar o eleitor.

Não se considera aqui que o eleitor não seja capaz de realizar uma ponderação racional, objetiva e qualificada das propostas dos candidatos, mas sim que tais informações não estão disponíveis ao eleitorado.

O fato de o eleitor não dispor de informações relevantes em relação aos candidatos enquadra-se no conceito de assimetria da informação, situação em que um agente oculta dados que podem ser decisivos na tomada de decisões pelo principal ator.

Observa-se que a democracia brasileira encontra-se consolidada, em razão de sua estabilidade, mas que não está imune a críticas. As necessidades de aperfeiçoamento são insitas a todos os processos e a Lei da Ficha Limpa parece colaborar na qualidade da democracia, por representar um mecanismo de *accountability*.

Em relação ao Poder Judiciário, destaca-se o papel singular da Justiça Eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro. A aplicação da Lei da Ficha Limpa, embora revestida de imensa mobilização popular, não representa situação afeta ao ativismo judicial, mas é característica do próprio pleito eleitoral, tendo a constitucionalidade sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A Lei Complementar nº. 135/2010 representa a regulamentação de mandamento constitucional, extraindo sua força da mobilização popular e do próprio constituinte originário que mudou os rumos do Brasil ao elaborar a Carta Cidadã de 1988.

Os estudos acerca da informação assimétrica mostraram que o assunto, apesar de afeto inicialmente à área de economia, é passível de aplicação também no processo

eleitoral. Isso ocorre porque, cada vez mais, vislumbra-se que os recursos de *marketing* são capazes de influenciar a escolha do eleitor, mas nunca surgem como reveladores isentos da vida pregressa dos pretensos candidatos.

Portanto, a *accountability* mostra-se como um mecanismo, em última análise, que se presta à fiscalização das ações dos governantes e daqueles que vão gerir os recursos públicos e os rumos que o planejamento governamental irá seguir. A Lei da Ficha Limpa, ao excluir do processo eleitoral, pretensos candidatos não compatíveis com o ideal moralizante da Constituição de 1988, permite ao Poder Judiciário exercer a *accountability*, por meio do tratamento da assimetria da informação.

Não se trata de sancionar o pretense candidato, que pode retornar à vida pública, transcorrido o período de inelegibilidade, ou de subestimar o eleitor. Cuida-se de dotar o processo eleitoral de forte conteúdo moralizante, nos exatos termos previstos pelo legislador constituinte de 1988.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L. Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. **Rev. Adm. Púb.**, v. 41, n. spec, p. 67-86, 2007.

BARROS, J. L. R. **Qualidade da democracia e *accountability***: o Brasil pode ser medido? 2007. 86 p. Monografia-(Especialização)–Centro de formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2007.

BARROS, D. F.; SAUERBRONN, J. F. R.; AYROSA, E. A. T. Representações do eleitor: revendo teorias e propondo novos caminhos. **Rev. Adm. Púb.**, v. 46, n. 2, mar./abril, p. 477-91, 2012.

BEM, L. S.; CUNHA, M. G. **Direito penal eleitoral**: análise constitucional dos delitos eleitorais. comentários à Lei da Ficha Limpa. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CAMPOS, A. M. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português? **Rev. Adm. Públ.**, v. 24, n. 2, fev./abr., p. 30-50, 1990.

CARMO, C. R. S. **O problema da assimetria de informações nas atividades da Receita Federal**. 2013. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br/editor/resoluivid/7ab6a0d2a37cc82c4f2f47528c862de7>> Acesso em: 07 ago. 2013.

CENEVIVA, R. *Accountability*: novos fatos e novos argumentos: uma revisão da literatura recente. Encontro de Administração Pública e Governança, 22 a 24 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/publicos/files/2012/03/ricardoceneviva.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2013.

COMPARATO, F. K. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 151-9, 2004.

COSTA, C. A. A.; BARRETO, D. F. G.; GOMES, M. B.; DE PAULA, V. Â. O. Contas

de Governo como instrumento de *accountability*, de melhoria da governança e de fomento à cidadania. **Rev. TCU**, ano 43, n. 121, p. 20-7, maio/ago. 2011.

DAHL, R. A. **Poliarquia**: oposição e participação. São Paulo: EdUSP, 2005.

DOIN, G. A.; DAHMER, J.; SCHOMMER, P. C.; SPANIOL, E. L. Mobilização social e coprodução do controle: o que sinalizam os processos de construção da lei da Ficha Limpa e da Rede Observatório Social do Brasil de controle Social. **Rev. Pensamento & Realidade**, ano 15, v. 27, n. 2, p. 56-79, 2012.

DO VALLE, V. R. L. **Audiências públicas e ativismo**: diálogo social no STF. Belo Horizonte: Forum. 2012.

FALCÃO, J.; OLIVEIRA, F. L. Poder Judiciário e competição política: as Eleições de 2010 e a Lei da “Ficha-Limpa”. **Opin. Publica.**, vol. 18, n. 2, p. 337-54, 2012.

GOMES, M. B. Entidades Fiscalizadoras Superiores – EFSs na busca pelo aperfeiçoamento da *Accountability* e do desempenho em agências reguladoras de serviço público. **Rev. TCU**, ano 36, n. 104, p. 62-74, abril/jun. 2005.

MANKIW, G. N. **Princípios de microeconomia**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MARCHETTI, Vitor. Governança eleitoral: o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. **DADOS : Rev. Ciências Sociais**, v. 51, n.4, p. 865-93, 2008.

_____. O “Supremo Tribunal Eleitoral: a relação entre o TSF e TSE na governança eleitoral brasileira. **Rev. Bras. Estudos Const.**, ano 5, n. 20, out./dez., 2011. Disponível em: < http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MARCHETTI_Vitor_O_Supremo.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2013.

MARQUES, R. M.; PINHEIRO, M. M. K. **Perspect. Ciênc. Inf.**, v. 16, n. 1, p. 65-91, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://www.google.com.br/rl?sa=t&rc=t=j&q=informa%C3%A7%C3%A3o+assimetrica+e+direito&source=web&cd=3&ved=0CDsQFjAC&url=http%3A%2F%2Fportaldeperiodicos.eci.ufmg.br%2Findex.php%2Fpci%2Farticle%2Fdownload%2F1154%2F847&ei=JFICUo6sNYaA9QTi5YAg&usq=AFQjCNG5FFOEQg0mXqBry6ybAOpuCZEA1Q&bvmb=bv.50310824,d.eWU>> Acesso em: 07 ago. 2013.

MIGUEL, L. F. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. **Rev. Ciências Sociais**, v. 45, n. 3, p. 483-511, 2002,

_____. Impasses da *accountability*: dilemas e alternativas da representação política. **Rev. Sociol. Polít.**, n. 25, nov., p. 25-38, 2005.

PERREIRA, C.; TAYLOR, M. **Clean Slate Law**: raising *accountability* in Brazil. Dec, 2010. Disponível em: <<http://www.brookings.edu/research/opinions/2010/12/22-brazil-corruption-pereira>>. Acesso em: 24 maio 2013.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Eleições gerais de 2010**. São Paulo: Atlas, 2010.

PÓ, M. V.; ABRUCIO, F. L. Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e *accountability* das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças. **Rev. Adm. Públ.**, v. 40, n. 4, p. 679-698, jul./ago., 2006.

RAMAYANA, M. **Direito eleitoral**. 8. ed. rev. atual. Niterói: Impetus., 2008.

REIS, MÁRLON. **Direito eleitoral brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.

RODRIGUES, F. Introdução. In: CANELA, G.; NASCIMENTO, S. (Coord.). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas** : artigo 19. Brasília: ANDI ; 2009. p. 8-31. Disponível em <http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas>. Acesso em: 08 jul. 2013.

SADEK, M. T. Poder Judiciário: uma nova instituição. **Cadernos Adenauer**, ano 11, mar., p. 13-21, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIEIRA, E. M.; MARTINS, C. O. **Accountability no Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.ufpel.edu.br/ifisp/ppgs/eics/dvd/documentos/gts_lleics/gt2/gt2elias.pdf>. Acesso em 08/08/2013.

XAVIER, R. S. **Accountability e as suas múltiplas abordagens**: um balanço teórico. XXXV ENCONTRO DA ANPAD, 35, 2011, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APB649.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2013.